



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002798/2005-75
Recurso n° 000000000000 Voluntário
Acórdão n° **3201-000.745 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria COFINS
Recorrente Arapuã Comercial S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2000
COFINS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRIBUTO APURADO
EM DECORRÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE IRPJ.

A competência para julgamento de recursos voluntários que versem sobre tributos apurados em decorrência de processo de fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e declinar a competência para a 1ª Seção deste CARF.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

Error! Reference source not found.- Relator.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino, Robson José Bayerl (Suplente) e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente justificadamente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

4. O processo em exame; composto de 2 volumes e numerado até a fl. 278, versa sobre dois lançamentos de ofício efetuados contra a contribuinte acima pela DEFIC/SPO em 18/10/2005 com o objetivo de constituir o crédito tributário relativo à parcela não recolhida e nem declarada de diversos débitos de Cofins e Pis compreendidos no período de 01/2002 a .07/2004, como relata o autor do feito nos termos de constatação anexos às fls. 78/79 (Cofins) e 183/184 (Pis).

5. O lançamento da Cofins foi formalizado pelo auto de infração anexo às fls. 86/89, cujos demonstrativos se acham nas fls. 80/85; o do Pis pelo auto de infração das fls. 191/194, cujos demonstrativos se encontram nas fls. 185/190. Os valores constantes dos autos de infração foram extraídos das planilhas juntadas nas fls. 70/71 e 74 (Cofins) e 70, 72 e 73 (Pis), elaboradas pelo auditor fiscal com base na escrituração da empresa.

6. Os créditos tributários lançados, compostos de principal, multa proporcional e juros de mora e calculados até 30/09/2005, perfazem os montantes de R\$ 419.527,21 no caso da Cofins e R\$ 190.125,45 no caso do Pis.

7. Irresignada, a suplicante apresentou as impugnações anexas às fls. 201/208 (Cofins) e 231/238 (Pis), acompanhadas respectivamente dos documentos juntados nas fls. 209/221 e 239/251, nas quais apresenta em síntese os seguintes argumentos:

1) Afirma inicialmente ter havido cerceamento do direito de defesa, alegando que a intimação enviada não traz todos os dados necessários ao exercício da ampla defesa, dela não constando sequer os fatos geradores e os valores apurados individualizadamente.

2) Acrescenta que tal fato contraria o disposto no art. 202 do CTN, bem como o art. 2º, parágrafo 5º, da lei nº 6.830/80, dando ensejo à nulidade da inscrição e do processo de execução dela decorrente, razão pela qual requer que a DEFIC/SPO apresente cópia do processo administrativo e do auto de infração, quando deverá ser aberta nova vista para manifestação.

3) Acoima de abusiva e exorbitante a multa imposta, solicitando que, uma vez "anulado o auto de infração, seja afastada a cobrança da exação, pela sua manifesta inconstitucionalidade"(fls. 205 e 235).

4) Assevera que a inclusão da Cofins e do Pis em sua própria base de cálculo, além de ser totalmente confiscatória, desrespeita a capacidade econômica e contributiva da embargante, que tem o "direito de ver excluído do débito a parte relativa à aplicação da alíquota ilegal, oriunda da sistemática do cálculo por dentro" (fls. 207 e 237).

5) Encerrando o arrazoado, requer as seguintes providências: a) independentemente do resultado do julgamento, a suspensão da

exigibilidade administrativa do débito lançado; b) a anulação total do auto de infração, sob pena de ilegalidade ou arbitrariedade; c) o acolhimento da "presente defesa pela inexistência de qualquer infração causada à legislação tributária"; d) a intimação do representante legal da empresa e do advogado por ela constituído de todos os atos e termos praticados no curso do processo, sob pena de nulidade, no endereço mencionado nas fls. 208 e 238.

6) Finalmente, protesta pela juntada de novos documentos comprobatórios dos argumentos expendidos pela defendente.

8. Resta observar que o processo em exame, que inicialmente continha apenas a documentação relativa ao lançamento da Cofins, recebeu por anexação os autos do processo nº 19515.002795/2005-,31, referente ao lançamento do Pis, em virtude do disposto na Portaria SRF nº 6.129/2005, consoante registra o termo de juntada anexo à fl. 260.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Procede o lançamento da parcela dos débitos apurados na escrituração não declarada nem recolhida pelo contribuinte.

LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se justifica a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o teor da impugnação apresentada, assim como os documentos juntados pelo sujeito passivo, demonstram à saciedade que ele tinha pleno conhecimento dos fatos objeto de autuação.

REQUISIÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Cabe ao contribuinte dirigir-se à unidade jurisdicionante de seu domicílio tributário sempre que desejar ter vista dos autos de processo de seu interesse ou obter certidão ou cópia reprográfica dos documentos que o integram (art. 46 da lei nº 9.784/99).

SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA COFINS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Não merece reparo o lançamento quando se verifica que os débitos foram apurados de acordo com a legislação específica, cuja validade não cabe à autoridade julgadora discutir.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

Procede a exigência de multa de ofício no percentual definido pela legislação de regência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

ão compete ao julgador da esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A apresentação de novos documentos após a protocolização da impugnação está sujeita às restrições previstas nos parágrafos 40 e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescidos pela Lei nº 9.532/97.

ENCAMINHAMENTO DE INTIMAÇÕES.

As intimações por via postal devem ser encaminhadas ao domicílio tributário do sujeito passivo, consoante dispõe o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

O crédito tributário permanecerá suspenso enquanto estiver presente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN (lei nº 5.172/66).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2002, 2003, 2004

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Procede o lançamento da parcela dos débitos apurados na escrituração não declarada nem recolhida pelo contribuinte.

LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se justifica a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o teor da impugnação apresentada, assim como os documentos juntados pelo sujeito passivo, demonstram à saciedade que ele tinha pleno conhecimento dos fatos objeto de autuação.

REQUISIÇÃO DE CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Cabe ao contribuinte dirigir-se à unidade jurisdicionante de seu domicílio tributário sempre que desejar ter vista dos autos de processo de seu interesse ou obter certidão ou cópia reprográfica dos documentos que o integram (art. 46 da lei nº 9.784/99).

SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO PIS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Não merece reparo o lançamento quando se verifica que os débitos foram apurados de acordo com a legislação específica, cuja validade não cabe à autoridade julgadora discutir.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

Procede a exigência de multa de ofício no percentual definido pela legislação de regência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Não compete ao julgador da esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A apresentação de novos documentos após a protocolização da impugnação está sujeita às restrições previstas nos parágrafos 40 e 50 do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescidos pela Lei nº 9.532/97.

ENCAMINHAMENTO DE INTIMAÇÕES.

As intimações por via postal devem ser encaminhadas ao domicílio tributário do sujeito passivo, consoante dispõe o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

O crédito tributário permanecerá suspenso enquanto estiver presente qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN (lei nº 5.172/66).

Lançamento Procedente

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Observo que consta dos autos o Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01 a 06) donde se verifica que o presente processo é decorrente de fiscalização relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Na forma da jurisprudência deste Colegiado, a competência para julgamento de recursos voluntários que versem sobre tributos apurados em decorrência de processo de fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, forte na Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, *verbis*:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Assim, VOTO por não conhecer do recurso e declinar a competência de julgamento do mesmo a uma das turmas da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator

